



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.001004/2008-35  
**Recurso nº** 157.858 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.193 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
**Recorrida** DRJ - FLORIANÓPOLIS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/12/2006

**PREVIDENCIÁRIO MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL -- DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS E MULTA DE MORA**

A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo em relação à matéria diversa à submetida à ação judicial.

A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

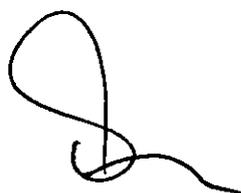
O depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora, devendo a autoridade administrativa excluir, dos valores lançados, os encargos moratórios, juros e a multa por atraso.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os juros e a multa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



**ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente**



**BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 32/33), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento de remuneração aos segurados empregados, no período de 01/2006 a 12/2006, referente aos primeiros quinze dias de auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio salário maternidade.

A autoridade notificante informa que o lançamento do crédito foi efetuado para prevenir a decadência, já que a empresa ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária discutindo a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária e a destinada aos terceiros relativas aos referidos benefícios.

Consta, ainda, que os valores das contribuições devidas foram depositados em Juízo.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 36 a 113, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão nº 07-12.700, da 6ª Turma DRJ/FNS, julgou o lançamento procedente (fls. 116 a 117 verso).

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 120 a 128), repetindo basicamente os argumentos já apresentados na impugnação.

Insiste na nulidade do Auto de Infração, argumentando, em apertada síntese, que as competências exigidas na presente notificação fiscal, além de terem seu mérito discutido em juízo, pendente de decisão no STF, foram depositadas afim de salvaguardar o direito da recorrente de não ter contra si lavrado nenhum ato executório fiscal por parte da autoridade fazendária.

Traz a doutrina e a jurisprudência para tentar demonstrar que a constituição do crédito ora exigido é inconcebível por constituir a verdadeira ocorrência de "*bis in idem*" e enriquecimento ilícito, uma vez que o Fisco já possui garantido o recebimento das contribuições ora almejadas, acaso a Ação Declaratória lhe seja favorável, tendo em vista os depósitos em juízo promovido pela recorrente.

Sustenta que não há como admitir a incidência da multa e os demais encargos que recaem sobre o valor ora notificado, pois a recorrente vem depositando judicialmente os valores discutidos no presente processo, e mesmo que a discussão judicial defina como procedente a cobrança de tributos incidentes sobre auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-salário maternidade, a multa só pode figurar ante a existência de um ilícito, o que não é o caso em tela.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

No mérito, a recorrente alega, em síntese, que a NFLD é nula já que houve o depósito judicial, e a exigência do presente crédito constitui verdadeira ocorrência de "*bis in idem*".

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cujo objeto, a exigência de contribuições incidentes sobre as verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio salário maternidade, é idêntico ao da presente notificação.

Contudo, a matéria trazida no recurso administrativo, suspensão da exigibilidade do crédito e incidência da multa e demais encargos, difere da levada à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual conheço do recurso em relação a tais matérias.

A renúncia ao contencioso administrativo somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido" sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91), o que não é o caso presente.

Relativamente ao entendimento que não cabe a lavratura da NFLD por ter havido o depósito judicial, é oportuno esclarecer que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei. Assim, tendo constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

Ressalte-se, ainda, que a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. Ao contrário do que entende a notificada, a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Porém, entendo que o débito deva ser revisto pelas razões a seguir expostas.

Assiste razão à recorrente ao afirmar que o depósito judicial no montante integral da contribuição devida, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em consequência, resta descaracterizada a mora e afastada a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que, a partir da edição da Lei n° 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

Nesse sentido nos ensina Sacha Calmon Navarro Coelho<sup>1</sup> :

*“Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver.....a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei”.*

Entretanto, o lançamento dos juros e multa não é razão suficiente para que se declare a nulidade da notificação.

Não se verifica, no presente caso, a ocorrência de qualquer vício que possa ensejar a nulidade da NFLD discutida.

E, não sendo o lançamento imutável, podendo ser alterado ao se constatar a presença de valores indevidos, entendo que deva ser mantida a NFLD extraíndo-se, do valor lançado, a quantia correspondente aos juros e multa moratória.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos conta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam excluídos do lançamento os juros e a multa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

<sup>1</sup> *Manual de Direito Tributário*, 2ª ed., Editora Forense, pág. 446